



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005103-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BIO DESK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO MEDIANTE ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE REJEITU REFERIDA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que manteve a constrição de valores via SISBAJUD. Alega o executado que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por constituírem verba de natureza salarial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em contas correntes são impenhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Recente julgado da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS) fixou nova tese sobre a impenhorabilidade de valores, estabelecendo que a garantia do art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas a cadernetas de poupança, sendo que para outras aplicações financeiras, incluindo conta corrente, é necessária a comprovação de que os valores constituem reserva patrimonial destinada ao mínimo existencial.

5. Supervenientemente, o STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.235, definiu que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício, devendo ser arguida tempestivamente pelo executado.

6. Em se tratando de valores encontrados em contas correntes, tem-se por inaplicável a regra do art. 833, X do CPC, uma vez que ela se dirige unicamente às cadernetas de poupança e a quantias destinadas exclusivamente à manutenção do mínimo existencial.

7. Como a impenhorabilidade não é matéria de ordem pública, consoante entendimento do C. STJ exarado no Tema Repetitivo nº 1.235, não se pode presumir que o montante depositado seja impenhorável, na medida em que tal comprovação é ônus da parte interessada.

IV. Dispositivo e Tese

8. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, sendo ônus de quem alega dita tese

comprovar a natureza da conta bancária. 2. Para valores em conta corrente ou outras aplicações financeiras, a impenhorabilidade depende de comprovação de que o montante constitui reserva patrimonial destinada ao mínimo existencial ou verba referente à remuneração do executado, o que não ocorreu no presente caso.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV; 139, II e 833;

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2143596-76.2021.8.26.0000;

STJ, EREsp nº 1.330.567/RS;

STJ, AgInt no REsp n. 1.812.780/SC;

STJ, AgInt no REsp n. 1.789.251/RS;

STJ, AgInt no AREsp nº 2.209.418/RS;

STJ, REsp nº 1.677.144/RS;

STJ, AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS.

STJ, Tema Repetitivo nº 1.235

VOTO nº 33506

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BIO DESK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA* contra a r. decisão a fls. 268/269 da origem (integrada a fls. 285/286), que, em execução de título extrajudicial movida por *COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS*, deixou de reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos via SISBAJUD.

Irresignado, recorre o coexecutado aduzindo, em síntese, que: **(A)** "A penhora sobre o valor da conta da parte executada não pode prevalecer"; **(B)** "a impenhorabilidade da caderneta de poupança se estende para outros tipos de investimentos, desde que dentro do patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos"; e **(C)** "há a necessidade de que seja oficiado aos bancos de origem dos bloqueios, para que tragam aos autos as informações da natureza das contas, se trata-se de conta corrente, conta salário, ou ainda, conta poupança".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à viabilidade de se reconhecer como impenhorável o montante constrito via SISBAJUD.

Pois bem.

Quanto à impenhorabilidade de valores não superiores a 40 salários mínimos mobilizados em aplicações financeiras, há considerável divergência entre os órgãos fracionários no âmbito do C. STJ.

Observa-se que o artigo 833, X do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

Ocorre que o C. STJ vem dando interpretação

extensiva ao supramencionado inciso para que a impenhorabilidade alcance os valores depositados em conta corrente, em fundos de investimento, ou mesmo guardados em papel-moeda.

Esse entendimento é baseado na ideia de que o legislador, ao redigir o inciso em questão, buscou proteger uma reserva financeira, não fazendo sentido desproteger essa mesma reserva somente por não se encontrar em conta de poupança.

No passado, houve divergência de interpretação entre as 3ª e 4ª Turmas do STJ em relação ao inciso X do artigo 833 do CPC. No entanto, a Segunda Seção a resolveu quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567/RS em 19/12/2014 que foi posteriormente publicado no Informativo de Jurisprudência nº 554 de 25 de fevereiro de 2015.

A tese que prevaleceu nesse julgamento permitiu uma interpretação mais ampla do inciso X, estendendo a impenhorabilidade aos valores depositados em contas correntes, fundos de investimento e dinheiro em papel-moeda, conforme ementa colacionada a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal

Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

*(EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Segunda Seção**, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)*

Além disso, as 1ª e 2ª Turmas do STJ, que compõem a Primeira Seção (Direito Público), já examinaram essa questão várias vezes e não houve divergência entre elas. Ambas concordam com a interpretação extensiva que se discute neste recurso.

Abaixo colaciona-se julgados de ambas as Turmas, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.***

1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ,

em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Turma**, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DETERMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. **IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DA QUANTIA DE R\$ 900,00 REAIS DA CONTA-CORRENTE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. O STJ reconhece que a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Houve prequestionamento implícito do art. 833, X, do CPC, portanto a sua análise não esbarra no óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. A penhora não pode se descurar do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de

16.8.2022).

4. *Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.789.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)*

Não é diferente no âmbito desta nossa corte, *in verbis*:

Agravo de Instrumento - Insurgência contra a decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a liberação de constrição recaída em conta do executado - Execução que se encontra prejudicada, diante da sentença de procedência que acolheu os embargos para reconhecer a inexistência de lastro para a cobrança do cheque objeto da execução - Decisão mantida por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, pendente ainda de trânsito em julgado - De se acrescentar, ainda, que a 1ª Turma do C. STJ, em recente decisão deliberou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente (AgInt no Recurso Especial nº 1812780-SC - 2019/0128828-6 Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2021) - Decisão Mantida - Agravo Desprovido. (Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julgado em 17/06/21).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à penhora desacolhida pelo Juízo de primeiro grau que manteve

a constrição quantia de R\$ 20.343,75 em conta bancária da executada - Pretensão de desfazimento da penhora por não ter sido encontrado valor superior a quarenta salários mínimos - Cabimento da liberação a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC de 2015 - Precedentes - Crédito exequendo que não possui natureza alimentar, por corresponder a contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex - Impossibilidade de manutenção da constrição sobre percentual da quantia encontrada na conta por ausência de amparo legal a tanto - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para dar por levantada a penhora sobre a quantia constrita na conta da recorrente, promovendo-se o imediato desbloqueio ou devolução, se já transferido, o numerário, para conta judicial. (Agravo de Instrumento nº 2143596-76.2021.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2021).

Assim, para o entendimento até então prevalente, os valores que se encontram dentro do limite de quarenta salários mínimos possuíam presunção de impenhorabilidade – o que autorizava, inclusive, a liberação desses valores pelo juiz **de ofício**. Ademais, o ônus de afastar tal presunção seria **credor**. Confira recente julgado da Primeira Turma que colacionamos a seguir:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. **DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO.***

1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do

*disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a **previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário**" (AREsp n. 2.109.094/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/8/2022).*

2. Assim, afasta-se a alegada violação ao art. 854, § 3º, I, do CPC, ante a impenhorabilidade absoluta de valores mantidos em conta-corrente ou em aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos.

3. Nessa esteira, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp n. 2.054.335/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/6/2022, decidiu que, "Quanto à suposta afronta ao art. 854, §3º, I, do CPC/2015, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (sem grifos no

original)

Até aqui, nenhuma novidade. Esse era o entendimento aplicado por esta C. Câmara.

Contudo, muito recentemente foi publicado o v. acórdão (**DJe 23.05.2024**) da Corte Especial do STJ quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, fixando novo entendimento sobre o qual este voto passa-se a debruçar. Antes, relevante observar que este julgado constou do Informativo nº 804.

Com efeito, no julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas **cadernetas de poupança**, diante do avanço social em que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas demais.

Por outro lado, a lei não contém palavras inúteis. Assim, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia ferir de morte as regras de hermenêutica, mormente pelo fato de tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra. Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Após tecer estas considerações – aqui expostas de forma simplificada -, aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que *“a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:”*

é irrelevante o nome dado à aplicação financeira,

mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

***b)** não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);*

c)** importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

***d)** para os fins da impenhorabilidade descrita na*

*hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é **ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.***

Após, finalmente fixou a seguinte tese, *in verbis*:

Tese: *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*

Por último, assevera-se que não se desconhece que a Primeira Turma, **posteriormente** ao julgamento do recurso paradigma supracitado, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS em 09.04.2024 (portanto, de fato, posterior ao julgamento da Corte Especial ocorrido em 21.02.2024) decidiu novamente de forma divergente, em consonância com o antigo posicionamento (decisão, inclusive, publicada no Informativo nº 811 do STJ). Contudo, acredita-se que a inobservância ao

julgado da Corte Especial pode ter causa no fato de ele somente ter sido publicado em 23.05.2024, ou seja, posteriormente ao julgamento da Primeira Turma.

De todo modo, firmada tese pela Corte Especial, esta deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.

Impende destacar que, supervenientemente ao mencionado julgado, o C. STJ, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.235 (REsp nº REsp 2.061.973/PR e REsp 2.066.882/RS), definiu — para aplicação nos termos do art. 927, III do CPC — a seguinte tese:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

No presente caso, constata-se a constrição de R\$ 4.213,53 via SISBAJUD (fls. 486/491), montante esse decorrente da soma de R\$ 3.550,03 e R\$ 663,50 dos coexecutados *TELMA REGINA RODRIGUES MARMONTEL* e *RICARDO SIMAS MARMONTEL*, respectivamente.

Em se tratando de valores encontrados em contas correntes, tem-se por inaplicável a regra do art. 833, X do CPC, uma vez que ela se dirige unicamente às cadernetas de poupança e a quantias destinadas exclusivamente à manutenção do mínimo existencial.

No mais, a despeito da alegação de que não se sabe qual seria a natureza das contas em que foi encontrado o montante

constrito, tem-se que a impenhorabilidade não é matéria de ordem pública, consoante entendimento do C. STJ exarado no Tema Repetitivo nº 1.235, não se podendo presumir que as quantias depositadas sejam impenhoráveis, na medida em que tal comprovação é ônus da parte interessada.

Com efeito, verifica-se que a parte agravada nada de concreto aduziu quanto aos valores penhorados, tendo-se limitado a arguir sua impenhorabilidade de maneira genérica, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe competia.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)